Matéria RELCOM 2012/2022. Documento assinado digitalmente por EDIR SALES em 19/12/2022 e juntado ao PL 687/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=425305.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0687-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0687/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que confere validade indeterminada aos laudos médicos que atestam deficiência permanente para fins de acesso a programas e serviços públicos municipais.

O projeto estabelece que o laudo médico ou relatório médico circunstanciado que ateste deficiência permanente terá prazo de validade indeterminado para fins de cumprimento de requisito para a inscrição e acesso da pessoa com deficiência a programas, benefícios e serviços públicos no âmbito do Município de São Paulo. Estabelece, ainda, que sem prejuízo do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, considera-se deficiência permanente para fins desta Lei aquela que ocorreu ou se estabilizou durante período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Segundo a Justificativa, a exigência de laudo médico ou relatório médico em prazo de validade prefixado para fins de comprovação de deficiência permanente revela-se desarrazoada e contra produtiva, pois, além de ser desnecessária e injustificável para as deficiências permanentes em que não há possibilidade de total recuperação e a probabilidade de melhora do quadro clínico é baixa, tal imposição causa transtornos à pessoa com deficiência e a seus familiares cada vez que eles precisam se deslocar para que novo laudo médico seja emitido, dificultando o seu acesso a programas e serviços público.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de que trata a propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Matéria RELCOM 2012/2022. Documento assinado digitalmente por EDIR SALES em 19/12/2022 e juntado ao PL 687/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=425305.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

De outro lado, trata-se de matéria de competência legislativa concorrente, conforme disposto no art. 23, III e X, da Constituição da República, cabendo igualmente ao município dispor sobre saúde e assistência pública.

A matéria encontra igualmente respaldo no disposto nos artigos 213 e 221, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõem, respectivamente, sobre a garantia do direito à saúde e à assistência social como política de proteção social. Neste sentido, visando à concretização de tais direitos, a proposta em sua justiçava afirma que tal medida faz-se necessária para conferir validade indeterminada aos laudos médicos e relatórios médicos circunstanciados que atestem deficiência permanente, a fim de que as pessoas com deficiência tenham acesso aos programas, benefícios e serviços públicos municipais de forma menos burocratizada, não se vislumbrando, nessa hipótese, prejuízo à Administração Pública.

Sob o ponto de vista material, a proposta visa garantir a proteção das pessoas com deficiência, matéria sobre a qual o Município possui competência legislativa suplementar, nos termos do art. 24, XIV, e 30, II, da Constituição Federal. Sendo assim, o Município pode, por exemplo, editar normas que protejam de forma mais eficaz os direitos desse segmento da população, suplementando a legislação da União e do Estado. Nessa linha, os comandos normativos dos artigos 23, 227 e 244 da Constituição Federal:

> "*Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *II – **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;*
> *.....*
>
> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Matéria RELCOM 2012/2022. Documento assinado digitalmente por EDIR SALES em 19/12/2022 e juntado ao PL 687/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=425305.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0687-22

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....

*II - criação de **programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência** física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a **facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos**, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.*

....."

Cabe destacar, ainda, pelo seu especial relevo, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, tendo por base Convenção internacional aprovada com *status* de "emenda constitucional":

"Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

*Parágrafo único. Esta Lei tem como base a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 , **em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil** , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 , data de início de sua vigência no plano interno."*

Do exposto, verifica-se que a propositura está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, reunindo condições para seguir em tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0687-22

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 2012/2022. Documento assinado digitalmente por EDIR SALES em 19/12/2022 e juntado ao PL 687/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=425305.